



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.034/90-05

CMFL

Sessão de 18 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.700

Recurso nº: 72.874 - IRF ANOS 1985 e 1986

Recorrente: IMAP - INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - Inexistindo demonstração dos fatos ensejadores da caracterização da ocorrência de omissão de receitas desca-be a autuação procedida.

Recurso provido.

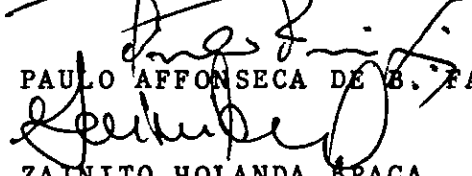
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAP - INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS ' PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ...DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam' a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convoca-do).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.034/90-05

RECURSO Nº: 72.874

ACORDÃO Nº: 103-13.700

RECORRENTE: IMAP. INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 05.01.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, referente aos anos de 1985 e de 1986, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10640/000.033/90-34, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros demora (art. 8º do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva, repete-se as alegações da que foi oferecida no Processo Matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, renova-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.700

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendi-
da na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara dela não conheceu, devido à perempção,
nos termos do Acórdão 103-13.611, de 15.03.93.

Quanto ao mérito do presente procedimento, é legíti-
mo o critério de apurar, através de quantitativos reais de insu-
mos utilizados no processo produtivo, diferenças em aquisições des-
tes ou nas saídas de produtos tributados.

Todavia, é necessário, em cada caso, que haja ele-
mentos de convicção quanto à efetividade de tais diferenças, mor-
mente no que se refere ao cômputo de perdas peculiares ao processo
industrial.

Inexistindo nos autos demonstração da ocorrência '
de fatos ensejadores da caracterização da existência de receitas '
omitidas descabe a autuação efetuada, constando do processo to-
dos os dados que permitem fisurar o convencimento.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de março de 1992

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

